



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1602952 - MG (2016/0137691-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : BANCO CREDICARD S.A
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S) - MG124150
RENATA LAZZARINI DE OLIVEIRA - MG108261N
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA - DF031511
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
EMBARGADO : MAURO CALIXTA TAVARES
ADVOGADO : IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - MG090476

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015. Na hipótese, verifica-se omissão no acórdão embargado.

1.1. De fato verifica-se que o ora Embargante já havia desistido do recurso de agravo interno em recurso especial antes de seu julgamento.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de dezembro de 2020.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1602952 - MG (2016/0137691-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : BANCO CREDICARD S.A
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S) -
MG124150
RENATA LAZZARINI DE OLIVEIRA - MG108261N
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA - DF031511
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
EMBARGADO : MAURO CALIXTA TAVARES
ADVOGADO : IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - MG090476

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015. Na hipótese, verifica-se omissão no acórdão embargado.

1.1. De fato verifica-se que o ora Embargante já havia desistido do recurso de agravo interno em recurso especial antes de seu julgamento.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por BANCO CREDICARD S.A, contra acórdão de fls. 709-713 (e-STJ), de relatoria deste signatário, que negou provimento ao agravo interno apresentado pela ora embargante.

A decisão embargada consubstancia-se na seguinte ementa (fl. 715, e-STJ):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE

CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Rever a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que a taxa de juros do cartão de crédito excedeu manifestamente a média praticada pelo mercado, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, dada a necessidade de reexame das cláusulas do contrato e das demais provas dos autos.
2. A não interposição de recurso extraordinário em face de fundamento constitucional autônomo e suficiente para manter o aresto recorrido impede o exame do recurso especial, ante o óbice da Súmula 126/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

Em suas razões recursais (fls. 718-719, e-STJ), o insurgente alega, em suma, que houve omissão quanto ao prévio protocolo de petição em que se pedia a homologação do pedido de desistência do recurso então julgado.

Sem impugnação (certidão à fl. 723, e-STJ)

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração merecem acolhida, visto que, o argumento tecido pelo recorrente é capaz de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual ela merece ser reformada.

1. Sustenta o insurgente que houve omissão quanto ao prévio protocolo de petição em que se pedia a homologação do pedido de desistência do recurso então julgado.

Efetivamente, a petição em que se pedia a homologação de desistência do recurso foi protocolada em 04/04/2018, ou seja, anteriormente ao julgamento do agravo interno, em 10/04/2018.

Neste contexto, observo que o advogado ANSELMO MOREIRA GONZALEZ, subscritor da peça possui poderes para desistir, conforme a procuração de fls. 698-700 (e-STJ). Assim, encontram-se cumpridas as formalidades dos artigos 104 e 105 do NCPD.

2. Do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, com base no art. 998 do NCPD, e art. 34, IX, do RISTJ, homologar o pedido de desistência do agravo interno de fls. 675-689 (e-STJ), para que surta os efeitos jurídicos, julgando extinto o procedimento recursal. Determino, ainda, a consequente baixa dos autos à origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 1.602.952 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0137691-1

Número de Origem:

10024080599301005 05993017020088130024 0024080599301

Sessão Virtual de 01/12/2020 a 07/12/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO CREDICARD S.A

ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433

REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S) - MG124150

RENATA LAZZARINI DE OLIVEIRA - MG108261N

FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA - DF031511

MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

RECORRIDO : MAURO CALIXTA TAVARES

ADVOGADO : IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - MG090476

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO CREDICARD S.A

ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433

REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S) - MG124150

RENATA LAZZARINI DE OLIVEIRA - MG108261N

FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA - DF031511

MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

EMBARGADO : MAURO CALIXTA TAVARES

ADVOGADO : IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - MG090476

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de dezembro de 2020